Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2018 APROVADO EM - / /2018 REJEITADO EM - / /2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 45/2019**	**11/02/2019** **Protocolo: 1877/2019** **Processo: 1432/2019**

Determina a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e ao combate do machismo pela rede municipal de ensino.

Art. 1º Fica determinada a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e ao combate do machismo pela rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se machismo todas as práticas fundamentadas na crença da inferioridade de mulheres e meninas e na sua submissão ao sexo masculino.

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I – capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação;

II – promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir a prática de machismo e outros atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;

III – identificação e problematização de manifestações machistas e racistas;

IV – identificação e problematização das formas de violência e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;

V – realização de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VI – integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;

VII – atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;

VIII – atuação em conjunto com os conselhos municipais da mulher, da criança e do adolescente e da educação;

03

IX – estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas; e

X – intercâmbio com as redes de ensino privadas e das esferas federal e estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Denise Rodrigues Marques
Vereador (a) do PT

Justificativa:

Apesar dos avanços na legislação brasileira visando à proteção da mulher, milhões de mulheres e de meninas enfrentam, no seu cotidiano, situações de violência, discriminação e opressão.

As estatísticas apontam um número alarmante de crimes contra a mulher. O Brasil tem uma taxa de 4,8 homicídios para cada cem mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), que avaliaram um grupo de 83 países. Em 2015, de acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foi registrado no país 1 estupro a cada 11 minutos.

Tais ocorrências se devem a uma cultura machista e patriarcal que reforça padrões de comportamentos de desrespeito à mulher, muitos deles considerados insignificantes ou pouco graves. Porém é a idéia de que se pode desrespeitar uma mulher que está por trás desses "atos de menor gravidade", que culmina com crimes graves como os acima mencionados.

A educação cumpre um papel fundamental para mudar comportamentos machistas e discriminatórios em relação às mulheres e às meninas. Quanto mais cedo começar a educação para uma cultura não machista, mais cedo os meninos aprenderão a respeitar as meninas, refletindo na diminuição de crimes dessa ordem.

como dizia o educador Paulo Freire a"educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo".

Diante disso, é claro que a Rede Municipal de Educação pode cumprir função importante para a difusão de comportamentos não machistas e de respeito às meninas e às mulheres, desde que seus e suas profissionais tenham suporte e formação para tal.

Ademais, a formação e capacitação desses profissionais para tratar o tema já terá significativo impacto na problematização e difusão do tema, refletindo positivamente na sociedade.

O presente Projeto de Lei é inspirado em projetos já apresentados em diversas cidades do país e tem como objetivo avançar na garantia dos direitos das mulheres e das meninas.

Autenticidade: ag121zn6s

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1432/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VAVA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de fevereiro de 20 19

Flavio Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 02 de 2019.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de março de 2019.

Nayane das Neves
Procuradora Jurídica
OAB/RS 64488

Rogar Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 03 de 2019

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1432/19 **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio V. Maciel **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Francisco Spotorno

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de Março de 2019.

Flávio V. Maciel.
Presidente

06

Porto Alegre, 1º de março de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 8912/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 45, de 2019, com origem no mesmo Poder, que "determina a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e ações de prevenção e combate ao machismo nas escolas de rede municipal de ensino".

II. No sistema federativo brasileiro, no qual se a adota o princípio da repartição das competências, a Constituição Federal estabelece que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local, conforme o previsto no inciso I do art. 30, bem como lhe atribuiu algumas competências comuns com outros entes federados, a exemplo do inciso V e art. 23[1].

Com efeito, a instituição de ações nas escolas municipais configura assunto a ser tratado em âmbito local, sendo de iniciativa privativa do Prefeito as atividades que serão incluídas no currículo escolar em razão de versar sobre matéria atrelada à organização e funcionamento da administração nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser reprisado obrigatoriamente por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conta com reiteradas jurisprudências no sentido de demonstrar que configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como as que dizem respeito às inclusões de matérias nos currículos das escolas e atinentes a conselhos municipais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal**. Vício de origem. Afronta aos artigos 8º, 10; 60, II, "a" e "d"; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022340756,

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008) (Grifou-se).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. INCLUSÃO DE DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS NA REDE DE ENSINO. 1. É inconstitucional, perante os artigos 10, 60, II, d, e 82, VII, da CE/89, a Lei 3.269/03, do Município de Viamão, que torna obrigatória algumas disciplinas na rede municipal de ensino. Precedentes. 2. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007350630, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 01/03/2004) DIN. Itaqui. Lei n° 2725/02, que **tornou OBRIGATORIA A INCLUSAO DE noções elementares SOBRE PRIMEIROS SOCORROS nos currículos das SERIES DO ENSINO FUNDAMENTAL das escolas municipais.** Vício formal. Diploma iniciado e gestado no Legislativo. Aumento de despesas para o Executivo com o cumprimento das medidas complementares, a par de interferência na administração municipal. Organização e funcionamento da administração municipal. Iniciativa do Executivo. Precedente jurisprudencial. Ferimento aos arts. 8, 10, 60, II, ,a, e ,d, e 82,VII da Carta Estadual. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006855712, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/11/2003) (Grifou-se).

IV. No texto projetado, oriundo do Poder Legislativo, consta a pretensão de impor ao Poder Executivo a obrigação de estabelecer no conteúdo a ser desenvolvido na rede municipal de ensino matéria relacionada à educação para coibir a cultura do machismo, o que se apresenta assunto de imperiosa relevância. Todavia, a iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo restou desatendida.

Valendo-se da lição disponível na doutrina do advogado e autor André Leandro Barbi de Souza[2] busca-se a compreensão sobre o assunto:

> 27) Como é possível identificar as matérias que são de iniciativa de vereador?
> As matérias de iniciativa de vereador não são referidas expressamente. A lei orgânica do município define exaustivamente as matérias de iniciativa do Prefeito. Por dedução, se o assunto que se pretende legislar não constar do conjunto de hipóteses indicado como de matérias privativas do prefeito, a iniciativa poderá ser exercida por vereador. Toda lei orgânica de município tem um artigo dedicado à indicação de matérias sujeitas à competência do prefeito. Essa é a referência! Se o assunto do projeto de lei lá constar, sua iniciativa ficará restrita ao prefeito; se o assunto lá não constar, poderá o vereador, se julgar conveniente e oportuno, apresentá-lo sob a forma de projeto de lei.

[2] SOUZA. André Leandro Barbi de. *O que é ser vereador.* Porto Alegre. Editora Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos. 2017. p. 40.

08

Nesta esteira, encontra-se diante de proposição contaminada com o vício da iniciativa, tendo em vista que a matéria diz respeito à organização e funcionamento da Administração, assunto definido dentre os privativos do Prefeito Municipal.

Por conseguinte, o Poder Legislativo interfere na organização e funcionamento da administração, configurando vício de iniciativa legislativa e, ainda, insurgindo-se contra o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido na LOM[3].

Se o Poder Legislativo entender pertinente, pode encaminhar a matéria como sugestão ao Poder Executivo por meio de Indicação, nos termos regimentais.

Todavia, ainda sim, o texto do PL necessita ser melhor estudado do ponto de vista de instituir uma espécie de programa, período, como mês ou semana para debates e ações voltadas ao assunto.

V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 45, de 2019, em virtude de se encontrar contaminado pelo vício de iniciativa, pois atribui obrigações para o Poder Executivo, ao ditar procedimentos aos seus órgãos, interferindo na independência e harmonia entre os poderes.

Note-se que a matéria, em razão de sua importância no futuro dos estudantes, das famílias e da sociedade, consoante a fundamentação posta na justificativa da proposição, pode ser encaminhada por meio de Indicação a ser sugerida ao Prefeito Municipal, a quem compete análise de oportunidade e conveniência de implantação das medidas.

O IGAM permanece à disposição.

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora Técnica e Supervisora Jurídica do IGAM

[3] Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.
§ 2º - São símbolos do Município a bandeira, o Hino, o Brasão, por ele instituídos.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2019.

Informação nº **309/2019**

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultor(es):	Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa:	1. Análise de proposição que "determina a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e ao combate do machismo pela rede municipal de ensino". 2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 45/2019, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que agride o princípio da independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade formal. Art. 10 e 60, II, "d", da Constituição do Estado.

É solicitado, por meio eletrônico, com registro nesta Consultoria sob nº 11.186/2019, parecer sobre o Projeto de Lei nº 45/2019, de origem parlamentar, que, conforme sua ementa, "determina a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e ao combate do machismo pela rede municipal de ensino".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei tem como objeto, definido no art. 1º, caput, determinar "a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate do machismo pela rede municipal de ensino", matéria de evidente interesse local, entretanto, de natureza administrativa que independe de lei em sentido estrito, conforme art. 84, VI, "a", da Constituição da República que prevê:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> [...]
>
> VI - dispor, mediante decreto, sobre:
>
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
>
> [...]

2. Além disso, a realização das ações de conscientização nas escolas da rede pública municipal, que o Projeto de Lei pretende instituir, é atribuição do Executivo, Poder que tem a função precípua de gestão, o inclui o sistema de ensino do Município, de modo que somente este Poder tem legitimidade para propô-lo, conforme art. 60, II, "d", da Constituição Estadual[1].

Portanto, a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado[2].

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que interferem em atribuições de órgãos ou secretarias da administração pública:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez

1 Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
2 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br
Site: www.borbapauseperin.adv.br
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d , 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.[3]

ADIN. LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE CRIA DESPESAS. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei municipal de Pelotas que criou o "boletim eletrônico" (ferramenta eletrônica a ser adotada pelas escolas municipais, e acessada por pais e alunos para consulta de dados, notas e informações). Tal lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa do legislativo, interfere na estrutura e organização da administração municipal, e ainda cria despesa, matérias de iniciativa privativa do Executivo. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.[4]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 2.961, de 14 de abril de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Gravataí, que autoriza o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino atividades de psicomotricidade relacional, implicando a necessidade de contratação de profissionais habilitados e compra de materiais diversos. Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação, interferindo na organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de

[3] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2018.

[4] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068979624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br
Site: www.borbapauseperin.adv.br
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[5]

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 45/2019, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que agride o princípio da independência entre os Poderes e o faz formalmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

5 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037575198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/07/2011.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
Email: fateconosco@borbapauseperin.adv.br
Site: www.borbapauseperin.adv.br
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

13